

O CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA E SUA APLICAÇÃO EFETIVA PELO TST

THE RULE OF TRANSCENDENCE IN THE APPEAL OF REVIEW TO THE BRAZILIAN LABOR HIGH COURT AND ITS EFFECTIVE APPLICATION

Ives Gandra da Silva Martins Filho*

RESUMO: O presente artigo aborda a aplicação prática do critério de transcendência, regulamentado pela Lei nº 13.467/2017, ao recurso de revista, enfrentando os principais problemas e resolvendo as principais dúvidas que tem surgido quanto à sua utilização como filtro seletor dos recursos que efetivamente serão julgados pelo TST.

PALAVRAS-CHAVE: Critério de Transcendência. Recurso de Revista. Tribunal Superior do Trabalho. Processo do Trabalho.

ABSTRACT: *The present article is about the application of the rule of transcendence, promoted by the Law 13.467/2017, to the appeal of review, to face the main problems and to solve the main doubts that are appearing about its use as a selection filter of the appeals that will effectively be appreciated by the Brazilian Labor High Court.*

KEYWORDS: *Rule of Transcendence. Appeal of Review. Brazilian Labor High Court. Labor Procedure.*

“Ninguém põe um remendo de pano novo numa veste velha, porque arrancaria uma parte da veste e o rasgão ficaria pior. Não se coloca tampouco vinho novo em odres velhos; do contrário, os odres se rompem, o vinho se derrama e os odres se perdem. Coloca-se, porém, o vinho novo em odres novos, e assim tanto um como outro se conservam.” (Mateus 9, 16-17)

1 – Introdução

Em artigo publicado na *Revista LTr* de janeiro de 2018, analisávamos teoricamente o instituto da transcendência no recurso de revista quanto à sua origem, constitucionalidade, natureza jurídica, regulamentação,

* *Mestre em Direito pela UnB; doutor pela UFRGS; Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, decano da Corte; foi Presidente e Vice-Presidente do TST e do CSJT, além de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e 1º Diretor da ENAMAT; integra as Academias Brasileira e Brasileira de Direito do Trabalho e a Academia Paulista de Magistrados.*

DOCTRINA

critérios e sistemática (cf. *Revista LTr* 82-01/7-18). No presente estudo, após mais de seis meses de sua aplicação aos recursos que vão chegando ao TST, interpostos contra acórdãos dos TRTs publicados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aproveitamos a experiência adquirida no trato diuturno com o novo critério para trazer à baila a prática de sua utilização, vantagens, riscos de desvirtuamento e formas distintas de aplicação.

O elo entre a teoria e a prática na aplicação do critério de transcendência no recurso de revista está no espírito com que o novo instituto deve ser visto, compreendido e aplicado, bem retratado na parábola evangélica: “vinho novo em odres novos”. Se o filtro seletor de recursos a serem analisados meritariamente pelo TST veio para simplificar e dar celeridade aos processos na Corte, sendo mais radical que o incidente de recursos repetitivos, não é possível, como pretendem alguns, engessá-lo em parâmetros apenas compatíveis com a sistemática antiga e contrários à própria norma legal. Seria colocar vinho novo em odres velhos.

O espírito com o qual deve ser vista a transcendência é aquele que decorre do novo paradigma de julgamentos pela Corte Superior Trabalhista, que é o de se julgar, efetivamente, teses ou temas, e não casos ou processos. Tal caminho começou a ser trilhado com a Lei nº 13.015/2014, com o incidente de recursos de revista repetitivos, mas como a sistemática do mesmo era por demais intrincada, com sobrestamento de processos e dependência de audiências públicas e pauta na SBDI-1 ou no Pleno, vinha-se travando a pacificação da jurisprudência por esse modelo de forma por demais lenta, com apenas sete dos 17 temas afetados à SBDI-1 ou Pleno julgados em três anos e meio de operação do sistema, com uma média de apenas dois temas discutidos por semestre.

O novo modelo, compatível com o IRR (incidente de recursos repetitivos), leva quase às últimas consequências a premissa fundamental que deve nortear a existência de Cortes Constitucionais, Supremas e Superiores: que o direito do cidadão é ao duplo grau de jurisdição (sentença monocrática revista por um colegiado) e que o recurso às cortes superiores é um direito do Estado Federado (uniformização do direito federal), ou seja, as Cortes Supremas e Superiores não são uma 3ª ou 4ª instância recursal, mas instâncias extraordinárias. Não lhes compete “fazer justiça” nos casos concretos, mas apenas dar a interpretação e o conteúdo normativo dos dispositivos legais e constitucionais. E, para isso, basta selecionar casos representativos das controvérsias que surgem em torno da aplicação da lei e da Carta Magna, de modo a fixar as teses jurídicas que solucionem os conflitos e pacifiquem a sociedade. Nesse contexto, os

DOCTRINA

processos são apenas o mote para a uniformização, escolhendo-se aqueles que tragam todos os elementos necessários para a fixação dessas teses.

A radicalidade da reforma, nesse aspecto, só não foi maior porque nossa Constituição Federal exige fundamentação para as decisões judiciais (CF, art. 93, IX), o que foi seguido também no critério de transcendência, ao se exigir fundamentação, ainda que sucinta, para as decisões que descartem os recursos intranscendentes (CLT, art. 896-A, § 4º). No entanto, as Cortes Supremas que, no mundo, adotam critério seletivo similar, dispensam a fundamentação, pois sua função, repita-se, não é fazer justiça no varejo, mas solucionar os grandes temas nacionais à luz da Constituição ou da legislação federal em vigor.

Portanto, o espírito novo com que se deve olhar para o recurso de revista, à luz do art. 896-A da CLT, tal como regulamentado pela Lei nº 13.467/2017, é o de que o TST passou, efetivamente, a ser instância extraordinária, de julgamento efetivo apenas dos processos mais relevantes, para fixação de sua jurisprudência e depois para resguardá-la. Querer continuar fazendo justiça a granel, como ocorria antes, é colocar vinho novo em odres velhos, que terminarão por rebentar, ou seja, a “emenda ficará pior que o soneto” e a celeridade e simplificação do sistema estarão irremediavelmente comprometidas.

O que se procurará mostrar no presente estudo é, também, que não se fazem omeletes sem quebrar ovos, não se podendo afastar inteiramente o subjetivismo dos julgadores ao selecionarem os processos transcendentais, com maior ou menor prodigalidade ou avareza na escolha, pois o desejo de critérios absolutamente objetivos é humanamente impossível de se atingir, e só engessaria o sistema, voltando à massificação decisória que hoje se vivencia no TST, com um controle quase que apenas espiritual dos ministros em relação àquilo que se decide em seu nome.

Além da referência neotestamentária quanto ao espírito com o qual deve ser vista a transcendência, poderíamos também trazer à baila referência veterotestamentária como verdadeiro fundamento *bíblico* da transcendência, a seguinte passagem do Êxodo, bastante significativa em termos de racionalização da prestação jurisdicional:

“E aconteceu que, no outro dia, Moisés assentou-se para julgar o povo; e o povo estava em pé diante de Moisés desde a manhã até à tarde. Vendo, pois, o sogro de Moisés tudo o que ele fazia ao povo, disse: Que é isto, que tu fazes ao povo? Por que te assentas só, e todo o povo está em pé diante de ti, desde a manhã até à tarde? Então disse Moisés a seu sogro: É porque este povo vem a mim, para consultar a Deus; Quando

DOCTRINA

tem algum negócio vem a mim, para que eu julgue entre um e outro e lhes declare os estatutos de Deus e as suas leis. O sogro de Moisés, porém, lhe disse: Não é bom o que fazes. Totalmente desfalecerás, assim tu como este povo que está contigo; porque este negócio é mui difícil para ti; tu só não o podes fazer. Ouve agora minha voz, eu te aconselharei, e Deus será contigo. Sê tu pelo povo diante de Deus, e leva tu as causas a Deus; E declara-lhes os estatutos e as leis, e faze-lhes saber o caminho em que devem andar, e a obra que devem fazer. E tu dentre todo o povo procura homens capazes, tementes a Deus, homens de verdade, que odeiem a avareza; e põe-nos sobre eles por maiores de mil, maiores de cem, maiores de cinquenta, e maiores de dez; Para que julguem este povo em todo o tempo; e seja que todo o negócio grave tragam a ti, mas todo o negócio pequeno eles o julguem; assim a ti mesmo te aliviarás da carga, e eles a levarão contigo. Se isto fizeres, e Deus to mandar, poderás então subsistir; assim também todo este povo em paz irá ao seu lugar. E Moisés deu ouvidos à voz de seu sogro, e fez tudo quanto tinha dito; E escolheu Moisés homens capazes, de todo o Israel, e os pôs por cabeças sobre o povo; chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dez. E eles julgaram o povo em todo o tempo; o negócio árduo trouxeram a Moisés, e todo o negócio pequeno julgaram eles. Então despediu Moisés o seu sogro, o qual se foi à sua terra.” (Êxodo 18:13-27)

Ou seja, a 1ª e 2ª Instâncias julgam definitivamente as causas menores economicamente, tendo maior definitividade suas decisões, e cabe às assessorias dos ministros do TST, como os *law clerks* dos *justices* da Suprema Corte Americana, selecionar as causas mais relevantes jurídica, política ou socialmente, para que os ministros as decidam monocraticamente (transcendência política) ou colegialmente (transcendência jurídica ou social).

2 – Os indicadores, “entre outros”, de transcendência da causa (CLT, art. 896-A, § 1º)

O art. 896-A da CLT, que contempla o critério de transcendência do recurso de revista, está assim redigido, conforme instituído pela MP nº 2.226/01 e regulamentado pela Lei nº 13.467/2017:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

DOCTRINA

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

O instituto da transcendência foi outorgado ao Tribunal Superior do Trabalho para que possa selecionar as questões que transcendam o interesse meramente individual, exigindo posicionamento da Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, fixando teses jurídicas que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante e garantam a observância, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, da jurisprudência então pacificada.

Nesse sentido, para exercer o seu mister de uniformização de jurisprudência, o Ministro Relator no TST escolhe os melhores e mais significativos casos representativos de determinada controvérsia para a fixação das teses jurídicas em torno da interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de

DOCTRINA

exercer, posteriormente, o controle jurisprudencial do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST, pelos TRTs.

O paralelismo entre os institutos da transcendência, por um lado, e da repercussão geral e recursos repetitivos, por outro, fica por aí. Têm em comum a seleção ou filtragem de causas relevantes, para definição de teses jurídicas pelo TST, STF e STJ nos recursos de revista, extraordinário e especial, respectivamente. Porém, o passo avante da transcendência foi o fato de não implicar o sobrestamento de feitos e a decisão final ter de ser em plenário ou seção do Tribunal, filtrando-se mais rapidamente as causas. Ademais, a parametrização mínima dos critérios em lei, o que não ocorre com a repercussão geral e os recursos repetitivos, apresenta vantagem adicional do novel instituto.

Com a ineficiência já comprovada do incidente de recursos repetitivos no STJ, sempre atolado de processos a julgar, a Corte vem defendendo e buscando o apoio parlamentar para a aprovação da PEC nº 209/2012, que institui o critério de relevância para o recurso especial, à semelhança da transcendência do recurso de revista, por suas vantagens em relação aos recursos repetitivos.

A parametrização mínima da transcendência pelo § 1º do art. 896-A da CLT foi feita justamente para objetivar minimamente o exame e seleção das causas mais relevantes e que necessitem de um pronunciamento do TST, em termos de pacificação da jurisprudência. A partir desses parâmetros mínimos, como torneira que abre o reservatório de águas dos recursos para o TST, caberá aos ministros da Corte ter esse controle, dando maior ou menor vazão a recursos que serão meritoriamente julgados, conforme sua capacidade de apreciar com celeridade as causas, ampliando ou aplicando à risca os indicadores dos quatro critérios de transcendência dos recursos de revista que recebem.

Ou seja, como o § 1º do art. 896-A da CLT fala que são indicadores da transcendência do recurso, “entre outros”, os elencados nos seus quatro incisos, ofertando rol exemplificativo e não taxativo dos critérios de transcendência, poderão os ministros admitir como transcendentos ou rejeitar como intrascendentos causas que necessariamente não se ajustem perfeitamente nos indicadores originariamente previstos na lei. A utilização do instituto e a formação da jurisprudência em torno dele é que irá customizando sua aplicação, a bem de uma prestação jurisdicional célere e focada na missão do TST.

Assim, não será apenas a jurisprudência sumulada do STF e TST que caracterizará a transcendência política, quando contrariada, mas também aquela oriunda de precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos, obviamente. E mais. O simples fato de determinado tema

DOCTRINA

estar pautado pelo STF como de repercussão geral, ainda que não julgado no mérito pelo STF, torna o recurso de revista que o discute como reconhecidamente transcendente politicamente. É o caso, por exemplo, dos recursos discutindo a licitude da terceirização, em face dos Temas ns. 725 e 739 da tabela de repercussão geral do STF, em que se reconhece a transcendência política, ainda que, ressalvado entendimento pessoal, aplique-se a jurisprudência dominante no TST, refratária à terceirização (cf. AIRR 74-83.2016.5.13.0009, 5ª Turma, pautado no plenário virtual a partir de 12.06.2018 até a sessão presencial de 20.06.2018).

Do mesmo modo, a transcendência social não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois, desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os esgrima, patrão ou empregado, a questão terá relevância social. Exemplo disso é o art. 7º, XXVI, da CLT, que estabelece o respeito à negociação coletiva, que pode ser esgrimido por empresas e sindicatos, quando em discussão a anulação de cláusulas de acordos ou convenções coletivas, postulada pelo Ministério Público. Outro eventual elastecimento do conceito de direitos sociais constitucionalmente assegurados poderá levar ao reconhecimento de transcendência social nas causas relativas a danos morais, atualmente apenas esgrimidos com base constitucional no art. 5º, V e X, se a eventual lesão for gritante ou, ao contrário, houver exagero no vislumbre de atentado à dignidade, honra e imagem do trabalhador.

De igual sorte, a transcendência econômica pode ser invocada tanto pelo empregado quanto pelo empregador, incluindo não apenas o elevado valor dado à causa, mas especialmente o elevado valor da condenação, além das causas que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em ações civis públicas, ações civis coletivas, reclamações em substituição processual ampla da categoria, nas quais se discutem macro lesões ao ordenamento jurídico trabalhista. Por outro lado, sendo impossível e inconveniente fixar um patamar mínimo para exame das causas, como de transcendência econômica, pois se estaria fixando alçada recursal, é natural que se examine caso a caso o aspecto econômico, comparando o valor da causa ou condenação com o porte ou capital social da empresa e a remuneração do salário do empregado, de modo a captar a relevância e impacto do processo em caso de manutenção ou imposição da condenação.

Finalmente, o próprio conceito de transcendência jurídica, quanto à novidade da questão veiculada na revista, é passível de matização, quanto a ser nova por não ter sido enfrentada ainda nas Turmas ou na SBDI-1 do TST,

ou mesmo ainda não pacificada por súmula ou orientação jurisprudencial da Corte. Essa última modalidade de transcendência comporta, ainda, o elasticamento para descarte de recursos com base no seu aparelhamento deficiente, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos seus pressupostos intrínsecos. Ou seja, recurso de revista, para ser conhecido pelo TST, deve ser não apenas transcendente, mas também aviado adequadamente. Do contrário, a discussão da transcendência seria apenas perda de tempo, já que o recurso não alcança conhecimento por não ter trazido divergência válida e específica, nem demonstrado violação literal e direta a dispositivo constitucional ou legal.

3 – Conjugação dos indicadores ou aplicação isolada, por recurso ou por tema

Os requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT podem ser analisados conjunta ou separadamente para efeito de reconhecimento da transcendência do recurso de revista. Como o objetivo da transcendência é selecionar os casos mais representativos de determinada controvérsia para efeito de fixação de teses jurídicas e depois garantir sua observância pelos TRTs, a intrascendência econômica de determinada causa, pelo baixo valor da causa ou da condenação, já a descarta de plano para efeito de uniformização de jurisprudência, se não se tratar de matéria nova que justifique seu enfrentamento originário.

A rigor, se a própria expressão “transcendência” supõe aquelas causas que transcendem o interesse meramente individual, reforça a convicção de que carece de transcendência o recurso que pretende revisão pelo TST, como uma 3ª Instância, de processo cujo valor da causa gira em torno de R\$ 20.000,00, média obtida nos processos por nós analisados até o momento. E, dependendo do porte da empresa, também condenações que ultrapassem os R\$ 200.000,00 não terão transcendência econômica quando a matéria não for nova e não se estiver postulando a adequação da decisão regional à jurisprudência pacificada do TST, conforme precedente por nós já decidido (AIRR-473.16.2016.5.14.0032, DEJT 13.06.2018).

O baixo valor da causa ou da condenação, isoladamente, pode ser fator de descarte, de plano, do recurso, especialmente quando esse vem discutindo diversos temas, mostrando que o apelo, *tuto somato*, e como diria o rei Henrique IV da França, “não vale uma missa”, especialmente quando o recurso é patronal e a condenação reduzida (cf. AIRR-1128-05.2016.5.23.0107, DEJT 07.08.2018 – R\$ 5.000,00; AIRR-97-60.2016.5.05.0006, DEJT 30.05.2018 – R\$ 849,00; AIRR-24436-69.2016.5.24.0066, DEJT 13.06.2018 – R\$ 4.000,00;

DOCTRINA

AIRR-23-68.2017.5.10.0802, DEJT 13.05.2018 – R\$ 6.000,00, e RR-1988-55.2015.5.11.0016, DEJT 23.05.2018 – R\$ 7.000,00).

Em que pese a intranscendência econômica da causa já ser um fator seletivo de rápida apreensão, comparando o valor dado à causa na petição inicial, com o número de pedidos nela formulados e o valor arbitrado para a condenação na 1ª ou 2ª Instâncias, o mais comum é enfrentar os quatro critérios em relação a cada tema, para deixar claro, especialmente quando se trata de decisão monocrática em agravo de instrumento, cuja decisão é irrecurável, que o recurso não merecia uma 3ª Instância de revisão (cf. AIRR-24436-69.2016.5.24.0066, DEJT 11.06.2018; AIRR-11625-23.2016.5.03.0079, DEJT 11.06.2018; AIRR-21090-60.2016.5.04.0004, DEJT 23.05.2018, e AIRR-24344-88.2013.5.24.0004, DEJT 14.05.2018).

Na prática, ao abrir o caderno processual no processo eletrônico, nos processos de AIRR, verifica-se de plano o valor da condenação (se o recurso é da empresa) ou o valor da causa (se o recurso é do empregado), para saber se justifica um 3º julgamento da causa (transcendência econômica). A seguir, compulsando o despacho agravado, verifica-se quais as matérias objeto do recurso de revista, os fundamentos do apelo e os óbices apontados pelo juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência dos TRTs. Com isso, é possível apurar se há discussão em torno da aplicação dos arts. 6º a 11 da CF, relativos aos direitos sociais (transcendência social), como também concluir, cotejando o recurso de revista com o acórdão regional, se este contraria súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de IRR do TST ou súmula e precedente de repercussão geral do STF (transcendência política). Finalmente, uma pesquisa rápida de jurisprudência do TST permite apurar se a matéria é nova, pela ausência de precedentes (transcendência jurídica), principal eixo de transcendência, por detectar aquilo que está a exigir a intervenção do TST, para uniformizar a jurisprudência trabalhista.

Apenas como reforço de fundamentação, nos despachos monocráticos de intranscendência em agravos de instrumento, pode-se acrescentar os óbices processuais elencados pelo despacho agravado, demonstrando que, ainda que a matéria de fundo do recurso de revista fosse transcendente, não haveria como conhecer do apelo, havendo contaminação da sua própria transcendência, pelo vício formal verificado.

Numa estatística singela, referente ao nosso gabinete no TST, abrangendo os primeiros três meses recebendo processos sob a égide da transcendência (março-maio/2018), que representam apenas 5% dos que chegaram este ano ao TST para todos os gabinetes, dos 154 processos analisados, oriundos dos únicos

TRTs que já estão enviando processos com o marcador da “Lei nº 13.467/2017” (4ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 18ª, 23ª e 24ª Regiões), acolhemos a transcendência de 17 (15 por transcendência política [responsabilidade subsidiária e terceirização], um por transcendência social [horas de transporte] e um por transcendência jurídica [parametrização do intervalo do art. 384 da CLT]). Ou seja, houve o reconhecimento da transcendência em 11% das revistas apreciadas, sendo apenas um deles desprovido, mesmo sendo reconhecida a transcendência.

4 – A precedência da transcendência quanto aos pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos

Desde que começaram a chegar ao TST os primeiros recursos de revista interpostos contra acórdãos de TRTs publicados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a principal dúvida de muitos ministros no momento de apreciar esses recursos dizia respeito à ordem de precedência entre transcendência, pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista.

Não há dúvida quanto à natureza jurídica da transcendência: trata-se de pressuposto intrínseco do recurso de revista, ou seja, específico dessa modalidade recursal. Já os pressupostos extrínsecos de um recurso são aquelas genéricos, comuns a qualquer recurso, como tempestividade, regularidade de representação, preparo, adequação e motivação.

No entanto, se a transcendência constitui pressuposto intrínseco do recurso, precede a todos os demais. Ou seja, os pressupostos elencados no art. 896 da CLT só serão, em princípio, analisados, se for reconhecida a transcendência do recurso nos termos do art. 896-A da CLT.

Já os pressupostos extrínsecos, na teoria processual, precedem os intrínsecos na análise recursal, na medida em que seu não preenchimento impede a abertura da petição recursal, pois, se o recurso é intempestivo, o processo já transitou em julgado, o mesmo ocorrendo se o recurso interposto era incabível; se o advogado não tem procuração, o recurso é reputado inexistente; sem depósito recursal ou pagamento de custas, nem se conhece do apelo.

Assim, a ordem de precedência no exame do recurso de revista é do exame prévio dos pressupostos extrínsecos, seguida da transcendência e dos demais pressupostos intrínsecos do apelo.

Há quem pretenda a mitigação dos pressupostos intrínsecos da revista, se o recurso for tido como transcendente, na mesma linha do art. 896, § 11, da CLT, quando fala na desconsideração de vício formal extrínseco do recurso tempestivo quando não for grave, de modo a se julgar o mérito da causa.

No direito comparado, temos o caso argentino para servir de precedente. O critério de transcendência, introduzido no Código Processual Civil e Comercial da Nação Argentina pela Lei nº 23.774/90, era assim delineado:

“Art. 280. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción y con la sola invocación de esta norma podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.”

O denominado *writ of certiorari* argentino, à semelhança do norte-americano para a Suprema Corte, tal como materializado no referido dispositivo de sua lei processual civil, é a faculdade discricionária de rejeitar, sem necessidade de fundamento, os recursos extraordinários que, mesmo cumprindo todos os requisitos previstos em lei, a Suprema Corte não vislumbre questão de transcendental importância para o exame da Corte. Daí que basta para a Corte mencionar o art. 280 para deixar de julgar um determinado recurso extraordinário que lhe chega.

Questionada a constitucionalidade dessa norma processual, a Suprema Corte Argentina, no caso “Rodríguez c/Rodríguez de Schreyer”, entendeu razoável (e, portanto, não atentatória dos dispositivos constitucionais assecutorios do direito de defesa) a decisão legislativa que permitiu, para melhor funcionamento da Corte, a rejeição desfundamentada de recurso extraordinário que carecesse de transcendência. O entendimento da Suprema Corte foi o de que o direito de defesa em juízo já conta com a possibilidade de se obter uma sentença de 1ª Instância e uma revisão por parte de um Tribunal de Justiça, ambas fundamentadas, não se justificando uma 3ª Instância de revisão obrigatória da causa.

Mas a Suprema Corte argentina foi mais além: interpretando *a contrario sensu* o art. 280 do CPCC, entendeu que, quando a matéria versada no recurso fosse transcendente, estaria a Corte autorizada a apreciar o recurso extraordinário, mesmo que não se cumprissem todos os requisitos formais na legislação processual:

“La resolución de temas de notable repercusión institucional no puede quedar vedada al Tribunal por el incumplimiento de requisitos formales por parte de los interesados em casos cuya gravedad precisamente excede los hechos y personas directamente involucradas.” (Processo “Rodríguez c/Rodríguez de Schreyer”).

DOCTRINA

No Brasil, no entanto, a novidade do instituto não permite – e nem seria conveniente, num primeiro momento – mitigar a norma legal que exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos para o exame meritório do recurso de revista.

Porém, como o critério de transcendência dá uma discricionariedade bastante grande aos ministros do TST para selecionarem as causas que irão efetivamente julgar, parece-nos que, com o tempo, toda a jurisprudência defensiva construída e depois transplantada à legislação, com vistas a reduzir o número de recursos que chegava à Corte (Súmulas ns. 23, 126, 296, 297, 337 e 422 do TST, bem como o art. 896, § 1º-A, da CLT), tenda a ser mitigada, com vistas a permitir que os recursos que efetivamente tragam matérias novas ou que invistam contra decisões dos TRTs, refratárias à jurisprudência do TST, possam ser julgados.

Nessa linha de pensamento, o requisito formal atualmente mais sujeito a uma certa discricionariedade e subjetividade na aplicação é, sem dúvida nenhuma, o art. 896, § 1º-A, da CLT, que trouxe ao diploma consolidado o teor da Instrução Normativa nº 23 do TST, no sentido de facilitar a tarefa dos ministros no exame dos recursos de revista, inserindo na petição todos os elementos necessários à perfeita compreensão da controvérsia, independentemente da consulta e manuseio do restante caderno processual.

Ora, se a própria transcendência já propicia essa maior facilidade do exame do recurso, a exigência do cotejo analítico e da delimitação recursal, levadas ao extremo pelo TST quando não aceita a mera transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem a comparação do trecho específico que configura a divergência com a lei ou aresto colacionado (cf. AgR-E-RR 10918-47.2013.5.15.0137, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 02.03.2018; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas, SBDI-1, DEJT 24.11.2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 31.10.2017), poderão ser mitigadas pelo ministro relator no caso de vislumbrar a relevância patente da matéria.

5 – A contaminação da transcendência pelos vícios formais do recurso de revista

Se, por um lado, a tese da mitigação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista no caso de se reconhecer a transcendência da causa possui precedente no direito comparado, por outro, a manutenção do juízo *a quo* de

DOCTRINA

admissibilidade dos recursos de revista, exercido pela Presidência dos TRTs, com vedação expressa à análise da transcendência (CLT, art. 896-A, § 6º), está a sinalizar que esse juízo deve contribuir substancialmente com o *ad quem* do TST quanto à admissibilidade, ou não, dos recursos de revista, sob pena de se gerar trabalho inútil aos Tribunais Regionais se a transcendência, analisada isoladamente, fosse o critério decisivo.

A nosso ver, em que pese não poderem as Presidências dos TRTs adentrar o critério de transcendência para denegarem seguimento aos recursos de revista que lhes são submetidos para juízo de admissibilidade, prestam um grande serviço ao TST ao detectarem as deficiências de aparelhamento dos recursos de revista quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, pois já sobem, quando interposto agravo de instrumento, com sinalização implícita da intranscendência dos mesmos.

Com efeito, se a transcendência consiste em juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência do recurso, sob pena de se descumprir a literalidade do art. 896 da CLT, temos que eventual vício formal na veiculação do recurso de revista retira *ipso facto* a transcendência do apelo ao TST.

A essa conclusão se chega também em relação ao defeito formal encontrado no próprio agravo de instrumento, quando, por exemplo, deixa de observar a necessidade de motivação, atacando o fundamento do despacho agravado, ou não renova as razões da revista, infringindo os princípios da dialeticidade e da independência dos recursos, insculpidos na Súmula nº 422 do TST e no art. 1.016, III, do CPC.

Senão vejamos. O art. 247 do RITST acabou estabelecendo que o critério de transcendência é ínsito ao apelo, devendo ser examinado de ofício, independentemente de ter sido articulado ou esgrimido pela parte. Como, topograficamente, a Seção II do RITST, que trata da transcendência, se coloca em separado relativamente às Seções III e IV, que se referem, respectivamente, ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, conclui-se que o critério se dirige a ambos os apelos, ou seja, à causa como um todo.

Nesse sentido se deve fazer a leitura do § 5º do art. 896-A da CLT, quando fala em ausência de transcendência da matéria, e não do recurso de revista, nos casos de denegação monocrática de agravo de instrumento pelo relator no TST.

Assim, se o critério de transcendência constitui filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras

da jurisprudência trabalhista e se o agravo ou a revista nem sequer ultrapassam o seu próprio conhecimento, por vício formal ostensivo, o apelo carece de transcendência para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a eventual transcendência de tópico de recurso de revista não supre o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos deste ou do agravo de instrumento que visava a destrancá-lo (cf. AIRR-20246-76.2016.5.04.0662, DEJT 24.04.2018; AIRR-227-31.2017.5.13.0026, DEJT 11.04.2018; AIRR-543-58.2016.5.08.0013, DEJT 23.05.2018, e AIRR-10582-31.2017.5.18.0004, DEJT 23.05.2018).

6 – A irrecorribilidade das decisões monocráticas de intranscendência em agravo de instrumento

O art. 896-A, § 5º, da CLT é taxativo ao se referir à irrecorribilidade das decisões monocráticas do ministro relator, no TST, que denegue seguimento ao agravo de instrumento, por intranscendência da matéria nele versada.

O dispositivo não menciona irrecorribilidade “interna” do TST, mas irrecorribilidade pura e simples. Significa que o processo chegou ao fim. Há quem pretenda vislumbrar inconstitucionalidade no referido dispositivo, ou tente compatibilizá-lo com a oposição de embargos declaratórios.

A garantia constitucional expressa nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, relativos à ampla defesa e ao devido processo legal, dizem respeito aos recursos previstos em lei. O próprio acesso ao Supremo Tribunal Federal foi, a partir da EC nº 45/04, substancialmente reduzido, com a instituição da repercussão geral da questão constitucional, a ponto do STF, na atualidade, não admitir recurso extraordinário para rediscussão dos requisitos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais por ausência de repercussão geral (cf. STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.03.2010). E, naturalmente, o critério de transcendência constitui justamente requisito de admissibilidade de recurso de revista para o TST.

Paradigmático, nesse sentido, é o caso da irrecorribilidade para o STF de decisões do TST referentes a processos de execução. Aplicando o precedente de relatoria do Min. Ayres Brito, o STF veio a fixar entendimento de que a aplicação, pelo TST, dos óbices do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, para não conhecimento de recurso de revista ou desprovimento de agravo de instrumento em processo de execução de sentença, constitui controvérsia circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso no âmbito da Corte de origem, carente, assim, de repercussão geral (ARE 697.560

DOCTRINA

AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.03.2013; ARE 733.114/DF, Rel^a Min^a Cármen Lúcia, DJe 03.04.2013; ARE 646.574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.02.2013). Ou seja, tanto nos recursos em execução de sentença, quanto, agora, naqueles na fase de conhecimento em que a transcendência não for reconhecida, o processo finda no TST.

A pretensão à possibilidade de oposição de embargos declaratórios segue sorte semelhante. Não há, atualmente, divergência na doutrina ou na jurisprudência quanto à natureza recursal dos embargos declaratórios. Tanto que o TST editou a Súmula nº 421, II, determinando a conversão dos embargos declaratórios contra despacho denegatório de seguimento de recurso em agravo para o colegiado, quando postulado efeito modificativo do julgado. Os únicos dois embargos declaratórios que recebemos desde a aplicação do critério da transcendência visavam justamente essa reforma do julgado (cf. ED-AIRR-1401-41.2015.5.05.0132, DEJT 03.05.2018, e ED-AIRR-145700-19.2014.5.13.0005, DEJT 20.04.2018).

Mostra-se falacioso o argumento de que seria necessária a admissão dos embargos, ao menos para, com o efeito integrativo do julgado, sanar eventual omissão. Se, por um lado, a esmagadora maioria dos declaratórios vem com pedido de modificação do julgado, por outro, a escolha dos recursos a serem analisados é do relator, dando alguma satisfação às partes, mas não se tratando, aqui, de negativa de prestação jurisdicional a ausência do enfrentamento de todos os motivos e razões do recorrente, bastando que o julgador expresse os motivos pelos quais não selecionou essa causa. E, sejamos realistas: aberta a porta dos embargos declaratórios, a vontade da lei e a intenção do legislador serão frustradas e o elemento que maior contribuição trouxe para a celeridade processual, que é a irrecorribilidade dos despachos denegatórios, terá sido frustrado, em detrimento da prestação jurisdicional como um todo.

Não é demais recordar que expediente amplamente utilizado no âmbito do TST para redução de estoques de recursos foi a simples remissão aos fundamentos do despacho agravado para negar provimento a agravos de instrumento, naquilo que se convencionou chamar de “PPF” (“pelos próprios fundamentos”), transcrevendo-os na decisão monocrática do relator no Tribunal. Tal praxe constituiu-se em divisor de águas, separando gabinetes que utilizaram a praxe e reduziram rápida e substancialmente seus estoques, daqueles que resistiam a fazê-lo e deixavam os estoques subirem, sem encontrar meio de sequer empatar o jogo entre processos que chegavam e processos que eram julgados.

Ora, a praxe, pelo Novo CPC, é anatematizada pelo art. 1.021, § 3º, que assenta: “É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da

decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. É certo que se aplica literalmente apenas ao agravo interno, mas mostra o desconforto, para o jurisdicionado, quanto ao não saber se, efetivamente, seus argumentos foram levados em consideração pelo juízo de admissibilidade *ad quem*.

Ora, a fundamentação exigida pela transcendência, por ser de natureza distinta daquela expendida pelo juízo de admissibilidade *a quo* das Presidências dos TRTs, dá ao jurisdicionado a segurança de que seu recurso foi efetivamente reavaliado, sob nova luz, e não meramente descartado, por reprodução da decisão agravada.

Por outro lado, houve por um bom tempo a resistência, por parte de ministros do TST, à utilização do despacho monocrático para solução dos recursos que chegavam ao TST, não obstante a edição da Instrução Normativa nº 17/00, que reconhecia como aplicável ao Processo do Trabalho o art. 557, *caput* e §§ 1º-A, 1º e 2º, do CPC/73 (inciso III), preferindo levar todas as demandas ao colegiado da Turma, retardando a prestação jurisdicional, em nome da maior qualidade e colegialidade das decisões, explicando, por aí, a menor vazão de seus processos e aumento substancial de seus estoques de processos aguardando julgamento.

É generalizado o reconhecimento de que mecanismos como os ofertados outrora pela Lei nº 9.756/98 (solução das demandas por decisão monocrática do relator, reforçada a praxe pelas Leis ns. 13.015/2014 e 13.105/2015) e mais modernamente pela Lei nº 11.419/06 (processo eletrônico, com a implantação mais recente no TST do plenário virtual eletrônico a partir de 2017) têm tornado mais dinâmica a prestação jurisdicional, mas mostraram os seus limites e insuficiência em face do volume da demanda que efetivamente desembarca no TST, no aguardo de um pronunciamento, qualquer que seja ele, com cada recurso devendo ser analisado pela assessoria dos ministros, sendo estes o funil do sistema.

Assim, a mais recente evolução legislativa, no sentido da irrecorribilidade das decisões monocráticas em agravos de instrumento em recurso de revista, em face da intranscendência dos apelos formulados ao TST é, talvez, o instrumento que melhor equacione o problema da demanda de massa para essa Corte, quer por exigir fundamentação distinta e específica do julgador, quer por concluir a *Via Crucis* recursal pela qual caminham, sofredamente, as partes, sempre na esperança de uma nova decisão que lhes seja mais favorável, independentemente da razão lhes assistir ou não. E a *Via Sacra* termina também para o ministro, que não terá de revisar outras tantas vezes a mesma matéria, em sucessivos embargos declaratórios (quantas vezes repetidos), agravos internos,

e embargos de divergência. Nesse sentido, carece de realismo a pretensão de garantir, pela recorribilidade interna ou externa em instância extraordinária, a infalibilidade judiciária, pois a Justiça, como obra humana, sempre será falível e passível de aperfeiçoamento. O que não se pode é levar essa perfectibilidade *ad aeternitatem*. Num modelo de recorribilidade constante, só ganham aqueles que apostam na protelação da solução das demandas, não tendo resolvido a questão da demanda recursal crescente as iniciativas legislativas de aumentar as multas e elevar o montante e as hipóteses de pagamento de depósito recursal, pois o demandante, fazendo a ponderação entre custo e benefício, chegando à conclusão de que vale a pena recorrer, apostando na demora da apreciação de seu recurso, agrava e, muitas vezes, desiste do agravo no dia da sessão, para não ser multado por agravo infundado. Oxalá a adoção do IPCA-E como fator de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas ajude a mudar tal cultura da protelação.

Ademais, se o critério de transcendência visa também a dar maior definitividade às decisões de 2ª Instância, prestigiando o duplo grau de jurisdição como direito básico do cidadão, não se pode pretender deslegitimar a irrecorribilidade das decisões monocráticas em agravo de instrumento por intranscendência do recurso de revista, uma vez que, aqui também, dá-se um duplo juízo de admissibilidade do apelo, sendo que ao menos dois magistrados concluíram pela inviabilidade do recurso, quer sob o prisma técnico processual, quer sob o prisma de política judiciária, esse último referendando outrossim o primeiro juízo, ao manter o trancamento da revista.

Finalmente, não sendo mais recorrível, nem dentro, nem fora do TST, o despacho denegatório do agravo de instrumento por falta de transcendência, a consequência natural é a imediata baixa dos autos à origem, com a certificação do trânsito em julgado do processo, na data da publicação do despacho denegatório do agravo de instrumento.

Antes da transcendência, o tempo médio de tramitação interna dos recursos que chegavam ao TST era de 600 dias, podendo levar até cinco a 10 anos, dependendo do relator. Sem contar a tramitação nas duas instâncias inferiores e eventual tramitação rumo ao STF, que levava um processo a ser efetivamente solucionado a patamares em torno de 10 a 20 anos. Com a transcendência, o tempo médio de tramitação em nosso gabinete tem sido inferior a duas semanas, sendo que a média de tempo de tramitação desses processos, desde a reclamação até o trânsito em julgado, fica em torno de 25 meses. É o maior ganho para o trabalhador, pois “a justiça que tarda, falha”.

DOCTRINA

Essa é a maior vantagem que a Lei nº 13.467/2017 trouxe quanto à regulamentação do critério de transcendência no recurso de revista. Se o agravo de instrumento já representava um afunilamento do processo, não admitindo sustentação oral, sua denegação por falta de transcendência pelo TST implicará no encerramento do processo, trazendo significativa vantagem para o trabalhador, cujo processo baixará imediatamente para execução, e também para as empresas, que não terão de pagar juros e correção monetária pelo IPCA-E por mais tempo. Os dados estatísticos têm mostrado que quase 70% dos recursos que chegam ao TST são de empresas e por causas que não justificam, por seu valor inferior a R\$ 20.000,00, postergar o pagamento do devido ao trabalhador.

Todos saem ganhando com a implementação da transcendência e a irrecorribilidade dos despachos em AIRR que não a reconheça, inclusive os ministros do TST, que, tendo menos recursos internos para julgar, poderão se debruçar com mais tempo e cabeça nos processos realmente relevantes, pacificando com maior rapidez a jurisprudência trabalhista.

7 – A desnecessidade e inviabilidade de uniformização interna dos critérios de transcendência

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, editado em 2017, ao dispor sobre a transcendência, limitou-se a transcrever a lei, acrescentando apenas que só será aplicada aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e que o critério deve ser examinado de ofício, independentemente de sua articulação ou demonstração pelo recorrente (RITST, arts. 246 e 247). Ao final, dispôs que “O Tribunal Superior do Trabalho organizará banco de dados em que constarão os temas a respeito dos quais houver sido reconhecida a transcendência” (RITST, art. 249).

Ou seja, o banco de dados constitui a fonte de referência para se verificar em que casos os ministros do TST estão reconhecendo a transcendência em qualquer um de seus critérios, orientando a própria Corte, advogados e demais operadores do direito.

Pretender uma uniformização interna da transcendência, a par de não condizer nem com a literalidade, nem com o espírito da lei, seria, além de impossível, contraproducente, fazendo o órgão uniformizador por excelência da jurisprudência do TST e de toda a Justiça do Trabalho, que é a SBDI-1, e que já se vê a braços com a tarefa de uniformizar a interpretação do Direito do Trabalho, gastando seu precioso tempo a tentar parametrizar e objetivar, em

caráter impositivo, às Turmas e ministros, critério que, por natureza, tem seu componente ínsito de discricionariedade e subjetividade.

Veja-se, por exemplo, o tempo que a SBDI-1 do TST gastava com a discussão quanto à contrariedade a súmulas parametrizadoras do recurso de revista, até concluir que essa não é sua missão, pois o resultado prático era apenas determinar o retorno dos autos à Turma, para rejuízo do recurso, sem que se fixasse nenhuma tese jurídica pela SBDI-1 nesse mister. Nesse sentido, temos precedente nosso assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTI-GUIDADE. EMBARGOS AMPARADOS EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. VERBETE BALIZADOR DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO À LUZ DAS LEIS NS. 11.496/07, 13.015/2014 E 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO. 1. A evolução legislativa da última década (Leis ns. 11.496/07, 13.015/2014 e 13.467/2017) venceu superlativamente a missão existencial do Tribunal Superior do Trabalho, centrada na uniformização da jurisprudência trabalhista pátria, depurando-a daquilo que compete aos Tribunais Regionais do Trabalho, de fazer justiça nos casos concretos. Ou seja, passa o TST a julgar temas e não casos. 2. Nesse sentido, não mais se compadece com a função uniformizadora exercida pela SBDI-1 o controle de legalidade das decisões das Turmas do TST, realizado indevidamente após a edição da Lei nº 11.496/07, pela via indireta da admissão de embargos à SBDI-1 com base em contrariedade a súmulas balizadoras dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, cujo desfecho não é fixar tese jurídica, mas determinar o rejuízo do recurso pela Turma. 3. É mister focar a SBDI-1 em sua missão existencial e fechar a via transversal do controle de legalidade das decisões turmárias, assumindo toda a radicalidade das inovações legislativas mencionadas, sob pena de que o desejo de fazer justiça a granel e corrigir eventuais erros de julgamento, tarefa que tem consumido tempo e energias da Subseção, comprometa a celeridade de todo o sistema, ao arrepio da garantia constitucional à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 4. Não é demais recordar que eventuais erros de julgamento ocorrem nos TRTs, no exame de fatos e provas. No entanto, nem por isso eles poderão ser corrigidos pelo TST, uma vez que, em se tratando de instância extraordinária de

DOCTRINA

uniformização da jurisprudência em torno da interpretação da legislação federal trabalhista, não lhe compete dirimir questões de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). 5. Por tais razões, é de se descartar, de plano, a pretensão ao conhecimento dos embargos à SBDI-1 do TST, por contrariedade às Súmulas ns. 126, 296, 297 e 422 do TST, em face de sua má aplicação pela Turma do TST, a menos que esteja em discussão a interpretação da própria súmula quanto ao seu exato conteúdo, exceção à regra que não deixará o Direito Processual Sumulado à margem do controle exegético da SBDI-1 ou do Pleno do TST. 6. Não bastasse tanto, o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, que assentou não ter sido atritada a Súmula nº 126 do TST, dado que a Turma se ateve ao quadro fático retratado pelo TRT para aplicar o direito à espécie. Agravo regimental desprovido.” (TST-Ag-E-ED-RR-678-09.2013.5.09.0026, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, unânime, DEJT 18.05.2018)

O mesmo se passa com o critério de transcendência, ao qual tal jurisprudência deve ser aplicada por se tratar de pressuposto de admissibilidade do recurso, não de seu mérito. Se a jurisprudência da SBDI-1 do TST tem sido refratária, até o momento, a parametrizar o valor do dano moral, pelas dificuldades práticas que isso implica, seria surpreendente pretender fazê-lo quanto aos parâmetros ainda mais abertos da transcendência, limitando-os ou ampliando-os em face daqueles adotados pelos relatores e Turmas do Tribunal, à luz do comando legal.

Para que o TST possa cumprir integral, adequada e celeremente sua missão de uniformização da jurisprudência trabalhista pátria, não há como assumir igualmente, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o controle da seleção dos recursos transcendentais, buscando objetivar ainda mais o que a lei já objetivou. A vida é riquíssima em hipóteses que refogem aos moldes puramente legais e cabe a cada ministro selecionar os casos efetivamente relevantes que justificam um 3º julgamento.

O fato de não ser possível ou conveniente, a bem do sistema, pretender uniformizar mediante embargos à SDI-1 os critérios de transcendência, não é, absolutamente, abdicar da missão uniformizadora do TST e dessa Subseção. Trata-se apenas de concentrar seus esforços naquilo que realmente lhe compete, que é a fixação de teses jurídicas em torno do Direito e do Processo do Trabalho.

Como diz o ditado popular, “quem muito abarca, pouco aperta”: quanto mais os órgãos jurisdicionais, e seus integrantes, quiserem assumir atribuições e controles que a lei não lhes impõe, com menor rapidez e qualidade poderão dar

conta da missão, acumulando assim estoques inadmissíveis de processos e deixando por anos a fio milhares de jurisdicionados como reféns do Judiciário.

8 – Conclusão

Muito ainda há que se aprender em relação ao instituto da transcendência, extraído dele todas as potencialidades em termos de agilização, racionalização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Mas seus frutos já se têm visto, especialmente em benefício da classe trabalhadora, uma vez que, sendo a maior parte dos recursos que chegam ao TST veiculados pelo setor patronal e em causas de pequeno valor da condenação, o reconhecimento da intranscendência do recurso faz com que a denegação de seguimento do apelo permita a imediata baixa dos autos à origem, poupando anos de espera ao trabalhador demandante.

Por outro lado, a rápida pacificação da jurisprudência por parte do Tribunal, em face do menor volume de recursos que chegam à SDI-1, dada a irrecorribilidade das decisões que não reconhecem a transcendência, permitem uma sinalização segura e célere do que é, ou não, devido ao trabalhador, passando a ser pago espontaneamente pelas empresas, independentemente de processos judiciais.

De qualquer forma, o fato é que o critério de transcendência do recurso de revista só prestará esse inestimável serviço se não vier a ser desvirtuado na sua aplicação, colocando-se o vinho novo em odres velhos.

A mudança de mentalidade do julgador e de sua assessoria, em relação à nova sistemática, diz respeito à passagem do sistema artesanal de confecção de decisões em que se procura dizer ao recorrente se tem, ou não, razão, analisando violações e confrontando divergências, para o sistema de produção em massa, pois é em massa que chegam os processos ao TST exigindo resposta rápida, na qual se procurará apenas dizer ao recorrente, sucintamente, porque o seu recurso não será julgado, ou selecionando as causas transcendentais para uma análise mais aprofundada, para fixação ou manutenção de teses jurídicas na interpretação do Direito do Trabalho pátrio.

Ao ler os recentes e instigantes artigos que têm sido publicados na imprensa especializada sobre o novo instituto (v.g., Osmar Mendes Paixão Cortes, “Transcendência x repercussão geral”, *Revista LTr*, 81-09/1075-1080; Cláudio Gomes Carneiro, “A aplicação prática da transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa ao princípio da colegialidade”, *Revista LTr*, 82-04/415-421; Vantuil Abdala, “O pressuposto da transcendência [e algumas

DOUTRINA

preocupações]”, *Consultor Jurídico*, www.conjur.com.br, 7 de junho de 2018), a parábola evangélica parece se aplicar como luva, por analisarem instituto novo com olhar antigo.

Com efeito, a novidade do instituto é justamente ser diferente da repercussão geral e dos recursos repetitivos, prestando-se especificamente para filtrar os recursos de revista que serão examinados nas Turmas, com descarte sumário, mas fundamentado, dos intranscendentes. Depois, por meio dos embargos à SBDI-1 ou do incidente de recursos de revista repetitivos é que o TST pacificará a jurisprudência de toda a Justiça do Trabalho.

Daí a convivência – e não assimilação de um pelo outro – entre os institutos da transcendência e dos recursos repetitivos. Não fora assim e o legislador houvera simplesmente revogado os dispositivos concernentes à transcendência pela Lei nº 13.015/2014 ou os referentes ao IRR pela Lei nº 13.467/2017. A colegialidade obrigatória – e que tem o seu preço na demora na tramitação do processo – diz respeito ao IRR; a transcendência, como filtro seletor de maior radicalidade, foi concebido justamente com o intuito de dar ao relator maior poder de triagem ao que merece ser efetivamente apreciado numa 3ª Instância.

O espírito novo com que deve ser aplicado, como se pode ver, já vem trazendo seus frutos, e trará muitos mais, tornando o TST, efetivamente, um Tribunal Superior de uniformização de jurisprudência, e não apenas uma 3ª Instância ordinária de administração de justiça. Como a parábola do Evangelho, que saibamos acolher em odres novos esse novo vinho que promete simplificar e dar maior celeridade e qualidade à prestação jurisdicional na Suprema Corte Trabalhista brasileira.

Recebido em: 10/06/2018

Aprovado em: 14/06/2018